

01-0563/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0563/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0563/2001 DE 09/10/01

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO JATENE

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSIVIDADE DE PROFISSIONAL DEVIDA-
MENTE HABILITADO PARA MINISTRAR MATÉRIAS QUE ESPECÍ-
FICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(EXIGE LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA PARA MI-
NISTRAR AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA REDE MUNICIPAL.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:27:03

00000055899-08



ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 563/2001. Não assinado digitalmente.

Folha nº 01 do proc. Nº 563-05-01
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF. 100406 - 22/09/2001

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento
10/2001
PRESIDENTE

Liderança do PTB

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0563/2001

Dispõe sobre a exclusividade de desfecho de ensino profissional devidamente habilitado para o ensino e a transmissão de matérias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado, em consonância com as Leis Federais nºs 9394/96 e 9696/98, que somente profissionais devidamente habilitados com licenciatura plena em Educação Física podem ministrar as aulas de Educação Física, na rede municipal de ensino.

Parágrafo único - A determinação constante do "caput" deste artigo, compreende o ciclo que atende os alunos das EMEIs e ciclo I do Ensino Fundamental (pré-escola e de 1ª a 4ª séries).

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2001.

CELSE JATENE
Vereador
Líder do PTB

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
10 OUT 2001
15:50h AD

au/maf

Seriedade Sempre

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) inteiro(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 18/10/01 al Adelina

Adelina Cicone
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

*Gabinete do Vereador Celso Jatene**Liderança do PTB***J U T I F I C A T I V A**

O presente projeto de lei tem por objetivo dar concretude, no plano municipal, a mandamento contido na Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de assegurar que as aulas de Educação Física da Pré-Escola ao Ensino Médio, sejam ministradas exclusivamente por profissionais com licenciatura plena em Educação Física.

A propositura visa, especialmente assegurar, que os alunos da rede de ensino, tenham as atividades físicas, necessárias para o desenvolvimento e a aquisição de hábitos positivos, supervisionadas por profissional habilitado, evitando muitos problemas de saúde.

O Município implantará o determinado pela legislação federal, a Lei nº 9.696/98, ao regulamentar a profissão de Professor de Educação Física.

A Educação Física não é só "corpo", mas é também "espírito". Será nas aulas de Educação Física que o cidadão do futuro aprenderá algumas das principais lições para seu sucesso futuro: iniciativa, perseverança, coragem, espírito de equipe, responsabilidade, etc.

É pensando na São Paulo do futuro e na qualidade de vida dos cidadãos de amanhã que peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei.

1-1

au/maf

*Seriedade Sempre**Viaduto Jacaré, 100 - 9º andar - sala 914 - Bela Vista - Cep 01319-900 - SP - Tel. 3111-2472*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 563 de 19 01 22 10 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 22-10-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22/ 10 / 01

BRIENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/10/01 às 15h09

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

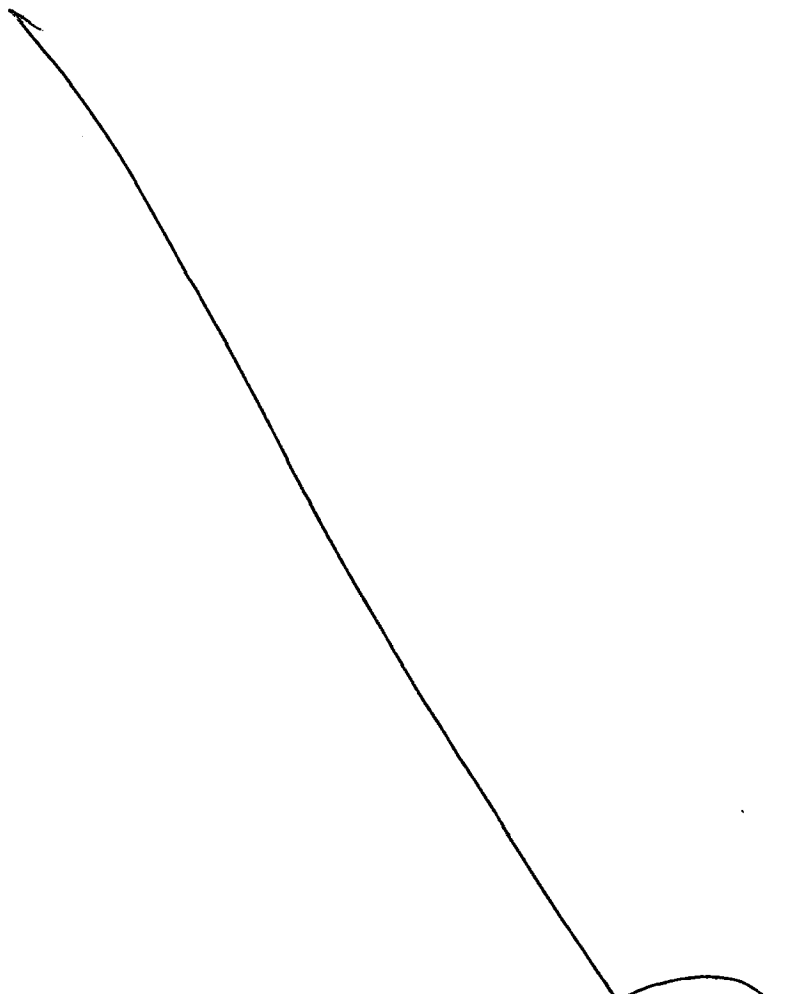
Ao Nobre Vereador Amazônia
para relatar

Sala da Comissão do Conselho de Justiça
Em 5 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 5 de 11 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 204 Em 05 de 12 de 01

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



16 - PAR

PAREC 16-1579/2001

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/2001.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado com licenciatura plena em Educação Física para ministrar as aulas de Educação Física, na rede municipal de ensino.

O projeto em questão vem complementar a legislação Federal, amparado nos incisos I e II, do art. 30 da CF que, respectivamente, determinam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como também a LOM, estabelece em seu art. 13, incisos I e II, a competência da Câmara Municipal, respectivamente, para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, diante dos dispositivos legais apresentados, esta Comissão manifesta-se,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica de elaboração legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 0563/2001

Dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado para ministrar matérias que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Fica determinado, que somente profissionais devidamente habilitados com licenciatura plena em Educação Física podem ministrar as aulas de Educação Física, na Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A determinação de exclusividade constante do "caput" deste artigo, compreende o ciclo que atende os alunos das EMEIs e ciclo I do Ensino Fundamental (pré-escola e de 1ª a 4ª séries).

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

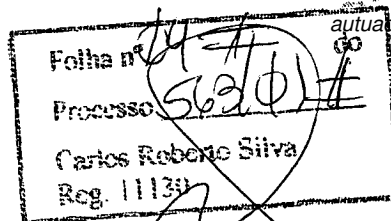
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/12/01.

[Handwritten signatures and initials]

17 - BELCOM
17-0802/2001



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 6

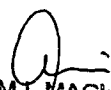
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 12 / 01
página 53 coluna 3
conferido: 

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

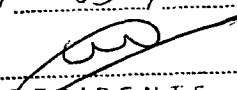
A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 14/12/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

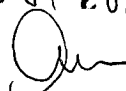
Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 14/12/01 as 18:00 h.


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CELSO CARDOSO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 03 / 02

PRESIDENTE

SEGUE — juntado — nesta data
documento — e papel de informação
publicado — sob folha n.º 05, 06
Em 08/04/02.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0204/2002

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/01

De autoria do nobre Vereador Celso Jatene, o projeto em apreço dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado com licenciatura plena em Educação Física para ministrar as aulas de Educação Física na rede municipal de ensino, desde as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) até a 4ª série do Ensino Fundamental.

Segundo a Justificativa, busca-se assegurar a esses alunos menores, com a participação de profissional legalmente habilitado, a prática de atividades físicas necessárias para o desenvolvimento físico sadio e a aquisição de hábitos positivos.

Há o parecer da Comissão de Constituição e Justiça - pela Legalidade, mas que ofereceu substitutivo, de modo a enquadrar o texto dentro de uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A propositura vem sublinhar o que determina a Lei de Diretrizes e Bases, de modo a garantir que apenas os profissionais habilitados em licenciatura plena em Educação Física, registrados no respectivo Conselho Regional, possam, no Município de São Paulo, ministrar as aulas de Educação Física para os alunos menores até 4ª série do antigo curso primário, hoje I Ciclo do Ensino Fundamental.

Desse modo, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera amplamente meritória a propositura e nela vê o atendimento ao interesse público, já que se trata de cumprir uma determinação que só benefícios trará aos alunos da Rede Municipal de Ensino, ao mesmo tempo que abrirá um vasto campo de trabalho para os licenciados em Educação Física, garantindo-lhes a exclusividade de ministrar aulas dessa disciplina também aos alunos da Educação Infantil e aos do I Ciclo do Ensino Fundamental.

Desse modo, favorável é o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 4).

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 04/04/02.

Presidente -

Relator -

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº	# 05	#	do
Processo	563/01		
Amélia Mayumi Iguchi	Reg. 11133		

fls. 8

17 - RELCOM
17-6026/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	09	/ 04 / 02
página	60	coluna 49
Conferido:	<i>[Assinatura]</i>	

A Doutra Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09 / 04 / 02

[Assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/04/02 às 11 hs.

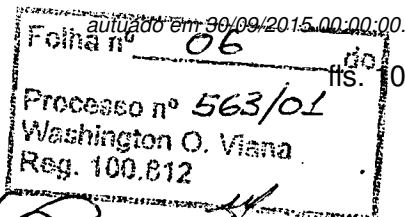
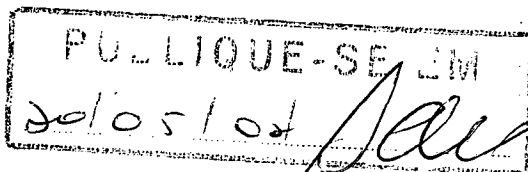
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Assinatura: José Viana Fung]

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de 04 de 02

[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0483/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispõe sobre a exclusividade de profissional devidamente habilitado com licenciatura plena em Educação Física para ministrar aulas de Educação Física na rede municipal de ensino.

A douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa.

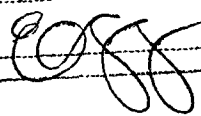
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/05/02

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2134/2002

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21/maio/1402
pagina 99 coluna 2ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 22/05/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relacionados sob
nº 05 011 05
Em 22/05/02
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo n.º 01-563 de 2001 05 / 01 / 05 (a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Assistente Parlamentar
Registo: 179/406
Adelina Cicone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 8 e folha de informação sob nº 1
15.09.15
[Assinatura]

Folha nº 02 de pros. 14
Nº 563 de 01

Adelina Chaves - Ass. Parlamentar

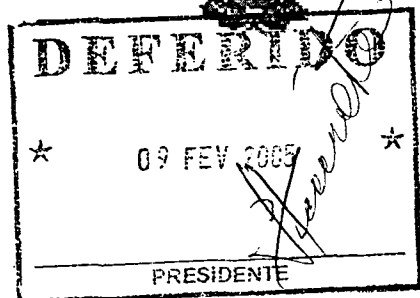
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requeiro à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

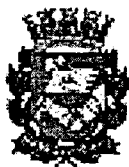
- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

10 FEB 2005

Folha nº 09 do proc. fls. 15
 Nº 563 de 02
 Adeline Cícero - Ass. Parlamentar
 RF 100423



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 559/2002
 PL 560/2002
 PL 627/2002
 PL 628/2002
 PL 651/2002
 PL 17/2003
 PL 95/2003
 PL 96/2003
 PL 117/2003
 PL 258/2003
 PL 259/2003
 PL 286/2003
 PL 318/2003
 PL 744/2003
 PL 817/2003
 PR 41/2003
 PL 99/2004
 PL 114/2004
 PL 284/2004
 PL 343/2004
 PL 429/2004
 PR 17/2004
 PL 502/2004
 PL 503/2004
 PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
 PL 1008/1997
 PL 98/1998
 PL 224/1998
 PL 225/1998
 PL 307/1998
 PL 376/1998
 PL 410/1998
 PL 63/1999
 PL 465/1999
 PL 466/1999
 PL 480/1999
 PL 582/1999
 PL 636/1999
 PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 257/2000
 PL 84/2001
 PL 316/2001
 PL 317/2001
 PL 390/2001
 PL 404/2001
 PL 5/2002
 PL 139/2002
 PL 155/2002
 PL 183/2002
 PL 184/2002
 PL 204/2002
 PL 232/2002
 PL 236/2002
 PL 254/2002
 PL 287/2002
 PL 304/2002
 PL 361/2002
 PL 366/2002
 PL 317/2002
 PL 387/2002
 PL 484/2002
 PL 603/2002
 PL 635/2002
 PL 646/2002
 PL 652/2002
 PL 667/2002
 PL 713/2002
 PL 107/2003
 PL 170/2003
 PL 171/2003
 PL 172/2003
 PL 182/2003
 PL 206/2003
 PL 207/2003
 PL 214/2003
 PL 236/2003
 PL 238/2003
 PL 239/2003
 PL 290/2003
 PL 318/2003
 PL 319/2003
 PL 365/2003

Folha nº	11	do prodls.	17
Nº	563	do	01

Adelina Cleoniz - Ass. Parlamentar

RF. 460.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha	
de informação rubricados sob	
nº	12
Em	05/01/09
Ass.:	

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 563 de 2001

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

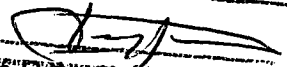
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MAN: 71131

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

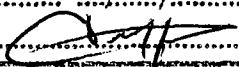
Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 23-01-2009

Assinatura: 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

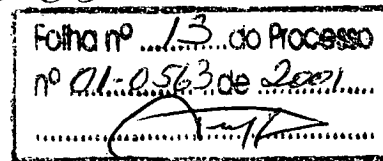
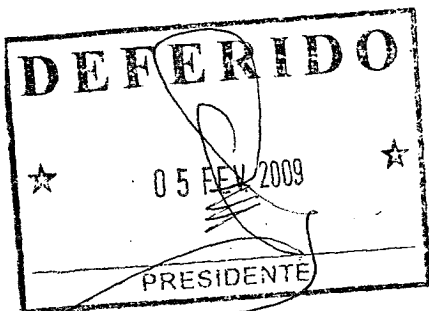
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....13.....e folha de informação
sob nº.....14.....13/02/09

Assinatura: 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do PTB



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar

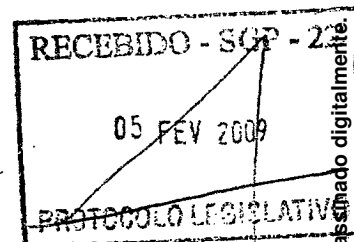
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00051/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de minha autoria, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal:

PR 41/03, PR 50/01, PR 49/01, PL 655/08, PL 603/08, PL 562/08, PL 429/08, PL 697/07, PL 225/07, PL 465/06, PL 799/05, PL 337/05, PL 304/05, PL 296/05, PL 744/03, PL 318/03, PL 96/03, PL 95/03, PL 651/02, PL 627/02, PL 560/02, PL 559/02, PL 524/02, PL 317/02, PL 135/02, PL 563/01, PL 558/01, PL 520/01, PL 389/01, PL 330/01, PL 256/01, 252/01, 244/01, 243/01, 173/01, 115/01 e o PLO 19/01.

**CEL SO
JATENE**
VEREADOR
seriedade sempre



Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 563 de 2001 13/02/2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00.51/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 13 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

APJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

18/03/09 AS 17:40

POUR

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a) ISIS

Efetuar Pesquisa

SP. 06/07/2009

Marcelle
Marcelle *Marcelle Giacaglia*
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
SP. 06/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	15	do proc.
Nº	5637	de 01
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 233/09, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino, sendo recebido pela CCJ em 04/05/2009.
- Projeto de Lei nº 155/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o exercício profissional de educação física no Município de São Paulo, sendo requerido o seu desarquivamento para que volte à tramitação em 11/02/2009.
- Projeto de Lei nº 851/07, de autoria do nobre Vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação física na grade curricular das escolas municipais de educação infantil, sendo requerido o seu desarquivamento para que volte à tramitação em 19/02/2009.
- Lei nº 14.660/07, que reorganiza o quadro dos profissionais da educação de acordo com a respectiva carreira e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
- Projeto de Lei nº 329/04, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamento de segurança nos estabelecimentos destinados à promoção de atividades esportivas, recreativas e de lazer, sendo aprovado em primeira discussão em 28/04/2005.
- Projeto de Lei nº 61/03, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais, a partir da primeira série, a disciplina de educação física, sendo requerido o seu desarquivamento em 05/02/2009.
- Lei nº 12.274/96, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação física no currículo das escolas municipais de educação infantil.
- Lei nº 11.229/92, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **233**Total de referências : **1**

Folha nº	16	do proc.
Nº	563	de 01
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Projeto: PL 233/2009

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0233-2009)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0233-2009)

[Back]

Folha nº	17	do proc.	fls. 26
Nº	563	de	2.º
a)			
Carla Roberto Andrade			
Assessoria Parlamentar			
RF: 100.623			

PROJETO DE LEI 01-0233/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a concessão de enquadramento por antiguidade para os professores comissionados da rede pública municipal de ensino da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Aos profissionais de educação considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos não estáveis, comissionados titulares de cargos criados pela Lei 8694, de 31 de Março de 1978 ou admitidos titulares de cargos criados pela Lei 9.160 de 3 de Dezembro de 1980, é concedido o direito de enquadramento por antiguidade, uma única vez, na seguinte conformidade:

I- Categoria 1 - enquadramento no QPE 18 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação para magistério correspondente ao ensino médio;

II- Categoria 3 - enquadramento no QPE 21 aos 22 anos de magistério municipal ao profissional de educação portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

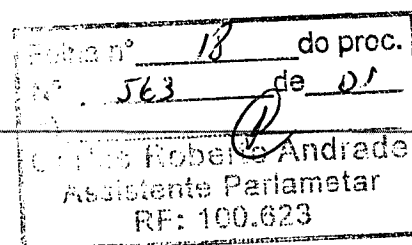
Art 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas se necessário.

"Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

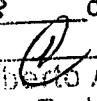
Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **155**Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 155/2008

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0155-2008)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0155-2008)[\[Back \]](#)

Folha nº	19	do proc.
Nº	563	de 01
		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0155/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre o exercício do profissional de educação física no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Todo equipamento municipal que se destine a prática esportiva, suas atividades deverão ser regidas por um profissional de educação física devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do Município de São Paulo, definir a alocação dos profissionais de educação física, considerando a necessidade de cada espaço esportivo, bem como a modalidade esportiva a ser desenvolvida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **851**Total de referências : **1**

Folha nº	20	do proc.
Nº	563	de 01
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Projeto: PL 851/2007

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0851-2007)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0851-2007)Parecer(es): [ver documento01](#) (Just0913-2008)
[ver documento02](#) (Adm1199-2008)[\[Back \]](#)

Folha nº	21	do proc.
Nº	563	de 01
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0851/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física como componente curricular das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, inclui como componente curricular das Escolas Municipais de Educação Infantil a disciplina de Educação Física.

Art. 2º - Torna obrigatória a disciplina de Educação Física com ao menos 2 (duas) aulas semanais em cada estágio.

§ 1º - Para ministrar as aulas desta disciplina serão contratados (as), de acordo com a legislação em vigor, professores (as) com habilitação específica para área em questão.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação encarregada de garantir o módulo de professores necessários para atender ao componente curricular em questão.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará todos os materiais necessários para as atividades relativas à prática dessa disciplina nas unidades escolares.

Parágrafo Único - Haverá a adequação física, quando necessário, do espaço destinado às aulas da disciplina em questão.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

⏮️ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.660

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

Folha nº	22	do proc.
Nº	563	de 01
Assinatura:		
Gilberto Kassab		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. (ver documento)

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

⏮️ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.660

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

Folha nº	23	do proc.
nº	563	de 01
Gilberto Andrade		
Assinante Parâmetro		
RF: 100.623		

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Folha nº	24	do proc.
Nº	563	de 01
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Folha nº	20	do proc.	fls. 34
Nº	563	de	01
Carlos Roberto Andrade Assistente Parlamentar RF: 100.623			

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

s. 35

Folha nº	26	do proc.
Nº	563	de 01
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **329**Total de referências : **1**

Forma n°	27	do proc.
N°	563	de 01
a)	(1)	
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RE: 100.623		

1/1

Projeto: PL 329/2004

Texto do projeto: ver documento (pl0329-2004)Justificativa: ver documento (Jpl0329-2004)Parecer(es): ver documento01 (Justs0174-2005)
ver documento02 (Conjpl0329-2004)[\[Back \]](#)

folha nº 28 do proc. 115. 37
 Nº 563 de 01
 e) 1
 Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **61**Total de referências : **1**

Folha nº	29	do proc.
Nº	563	de 01
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Projeto: PL 61/2003

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0061-2003)Justificativa: [ver documento](#) (jpl0061-2003)[\[Back \]](#)

Folha nº 3 de 01 do Projeto
Nº 563 de 01
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
Assinado em 30/09/2015 00:00:00.
Is. 39

PROJETO DE LEI 01-0061/2003, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a inclusão na grade curricular do ensino fundamental das escolas municipais, a partir da 1ª série, a disciplina EDUCAÇÃO FÍSICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A prática de EDUCAÇÃO FÍSICA constitui disciplina na grade curricular das escolas municipais de ensino fundamental a partir da 1ª série.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003. Às Comissões competentes."



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº 21 Page 1 of 1
 Nº 563 de 21 fls. 40
 a) Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12.274

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 12.274 19/12/1996 (ver documento)
 Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao da disciplina de Educação Fisica no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS.

Projeto: Projeto de Lei Nº 522/1996 (ver documento)

Autor(es): Devanir Ribeiro

Regulamentação: Decreto nº 37.038/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

12.274

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Folha n°	32	do proc.
Nº	563	de 01
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

LEI N. 12.274 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIS.

(Projeto de Lei n. 522/96, do Vereador Devanir Ribeiro)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a disciplina de Educação Física no currículo das Escolas Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha nº	33	do processo	42
Nº	563	de	01
Carlos Roberto Andrade			
Assistente Parlamentar			
RF: 100.623			

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.229

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.

- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.

- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.

- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliaçao de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.

- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.

- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.

- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.

- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.

- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.

- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excedente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.

- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; (ver documento)

Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições

Estatutarias Transitorias desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

^ INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

11.229

Todas as palavras **(AND)**

Qualquer palavra **(OR)**

⚙ CONFIG

🔍 PESQUISAR

Folha n°	34	do proc.
N°	563	de 01
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
 - II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
 - III - A valorização dos profissionais do ensino;
 - IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.
- Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração, qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I - Área de Docência:

- a) Na Educação Infantil;
- 1) em classes de Educação Infantil;
- 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

b) No Ensino Fundamental I:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

c) No Ensino Fundamental II:

- 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial;

d) No Ensino Médio:

- 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial;

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo; Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audio comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 69 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
II - NÍVEL II
a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
d) Professor Titular de Ensino Médio;
III - NÍVEL III
a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.
Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 70 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;
II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentemente do nível ou área de atuação;

- b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 87 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 88 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
II - Ineficiência;
III - Indisciplina;
IV - Insubordinação;
V - Falta de dedicação ao serviço;
VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e repellido o direito de defesa, representará a autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 89 desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

- I - Regência de classe, inclusive:
a) no programa de Educação de Adultos;
b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;
c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

- d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Folha nº	33	do proc.
Nº	563	de 0
Carlos Roberto Andrade Assessorante Parlamentar RF: 100.623		

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor da Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para o provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professoras excedentes

tes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente da vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito no ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontra vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo Único - Ao Profissional do Ensino no que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurada o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falta apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cujas unidades de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

e) Professor Titular de Educação Infantil;

f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

h) Professor Titular de Ensino Médio;

i) Professor de Bandas e Fanfarras;

j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

a) Assessor Técnico Educacional;

b) Coordenador Regional de Educação;

c) Supervisor Escolar;

d) Diretor de Escola;

e) Assistente de Diretor de Escola;

f) Assistente Técnico Educacional; e

g) Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item I deste parágrafo.

CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1º - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 2º - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4º - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1º - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

Folha nº 38 do proc.
Nº 563 de 21/10/2001
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
PE: 100.623.

§ 2º - Para a implementação do prazo esta belecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral (JTI), equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II, desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 1º - O Profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de regresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 2º - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente a Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporará-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso qualquer dos cargos de Nível III.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do:

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período das férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2º - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de greve.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;
II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificativa de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;
II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além das outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;
II - Discriminar o aluno por, preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 89 desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

- a) EMS-1 - EM-1
- b) EMS-3 - EM-3
- c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo Único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estiver ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;
III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abranjerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

Folha nº 42 do proc. fls. 51
Nº 163 de 01
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

CAPÍTULO IV OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo Único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um órgão colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente; Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vogal;

d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência BA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsório ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

- a) Professor Substituto de Educação Infantil;
- b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;
- c) Professor de 1º Grau, Nível II;
- d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;
- e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo Único - As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classes ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções de centes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

Livro nº 43 do proc.
 Nº 163 de 2
 Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 69 - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 79 - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 89 - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 99 - Os atuais cargos de Educador Municipal passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revisados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 1º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino no docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
 DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
 AMIR ANTONIO KHALIL, Secretário das Finanças
 SÉRGIO RABELO TAMI RENAULT, Secretário Municipal da Administração
 MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
 ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
 MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.
 PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como constou:

....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:

....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § único - Leia-se como segue e não como constou:

... Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:

....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:

....que será expressa por este,....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:

....em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....

No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:

...., servente Escolar e Vigia;

No Art. 19 - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:

....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

.....

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

NO. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
15	PP-1	Assessor Técnico Educacional	DA-12
800	PP-1	Assistente de Diretor de Escola	EN-06
150	PP-1	Assistente Técnico Educacional	EN-08
1206	PP-III	Coordenador Pedagógico	EN-06
13	PP-1	Coordenador Regional de Educacao	EN-12
803	PP-III	Diretor de Escola	EN-08
2700	PP-III	Professor Adjunto de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-03
		c. Categoria 3	EN-04
5350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-03
		c. Categoria 3	EN-04
4650	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04

70	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Medio	EN-04
100	PP-1	Professor de Bandas e Fanfarfas	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04
6050	PP-III	Professor Titular de Educacao Infantil	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
13050	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
8400	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-04
		b. Categoria 3	EN-05
100	PP-III	Professor Titular de Ensino Medio	EN-05
450	PP-1	Secretario de Escola	EN-02
163	PP-III	Supervisor Escolar	EN-09

TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

NO. DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades Artísticas	EN-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EN-06
7	PS-A	Educador Musical	EN-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educacao Infantil	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-03
		c. categoria 3	ENS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-04
6500	PS-A	Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel I	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-03
		c. categoria 3	ENS-04
6000	PS-A	Professor de 1o. Grau - Nivel II	
		a. categoria 1	EN-03
		b. categoria 2	EN-04
300	PS-A	Professor de 2o. Grau	EN-04
17	PS-A	Assistente de Educacao de Adultos	DA-10

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
ENS-01	53926,33
ENS-03	59453,78
ENS-04	62426,47

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EN-01	161779,00	169867,95	178361,35	187279,42	196643,39
EN-02	169867,95	178361,35	187279,42	196643,39	206475,56
EN-03	178361,35	187279,42	196643,39	206475,56	216799,34
EN-04	187279,42	196643,39	206475,56	216799,34	227639,31
EN-05	196643,39	206475,56	216799,34	227639,31	239021,28
EN-06	206475,56	216799,34	227639,31	239021,28	250972,34
EN-07	216799,34	227639,31	239021,28	250972,34	263520,96
EN-08	227639,31	239021,28	250972,34	263520,96	276697,01
EN-09	239021,28	250972,34	263520,96	276697,01	290531,86
EN-10	250972,34	263520,96	276697,01	290531,86	305058,45
EN-11	263520,96	276697,01	290531,86	305058,45	320311,37
EN-12	276697,01	290531,86	305058,45	320311,37	336326,94

OBS: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NIVEL SUPERIOR

ANEXO II - TABELA B - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EN-01	323558,01	339735,91	356722,71	374558,85	393286,79
EN-02	339735,91	356722,71	374558,85	393286,79	412951,13
EN-03	356722,71	374558,85	393286,79	412951,13	433598,69
EN-04	374558,85	393286,79	412951,13	433598,69	455278,62
EN-05	393286,79	412951,13	433598,69	455278,62	478042,55
EN-06	412951,13	433598,69	455278,62	478042,55	501944,68
EN-07	433598,69	455278,62	478042,55	501944,68	527041,91
EN-08	455278,62	478042,55	501944,68	527041,91	553394,01
EN-09	478042,55	501944,68	527041,91	553394,01	581063,71
EN-10	501944,68	527041,91	553394,01	581063,71	610116,90
EN-11	527041,91	553394,01	581063,71	610116,90	640622,75
EN-12	553394,01	581063,71	610116,90	640622,75	672653,89

Assinatura nº 44 do proc.
563 de o!
Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

Folha nº 43 do processo 54
Nº 563 de 01
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACAO	GTDO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACAO	GTDO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Técnico - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	01	DA-12	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário Municipal de Educação	15	DA-12	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
Assessor Técnico	01	DA-12	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magistério Municipal.					
Assistente de Atividades Artísticas	222	EN-03	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação no nível de 2o. Grau para Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.					
Assistente de Diretor de Escola de 1o. e 2o. Graus	400	EN-06	PP-1	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Professor de 1o. Grau com experiência mínima de 03 (três) anos, na Carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	600	EN-06	PP-1	Livre provimento em comissão, dentre Profissionais de Ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
Assistente Técnico Educacional	47	EN-08	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico - 1o. e 2o. Graus e Professor de Ensino de 1o. Grau, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na Carreira do Magistério Municipal, na área de Ensino de 1o. Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Núcleo de Apoio Educacional (130)	150	EN-08	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
Coordenador Regional - Núcleo de Apoio Educacional	10	EN-10	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes do Magistério Municipal com o mínimo de 06 (seis) anos de carreira com habilitação em grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador Regional de Educação - Núcleo de Apoio Educacional	13	EN-12	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Municipal, exigida habilitação em grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
Professor de Banda e Fanfarras	100		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior, no nível de graduação, representada por licenciatura curta, com experiência mínima compreendida de 1 (um) ano em regência de banda ou fanfarras, após avaliação de capacitação técnica específica promovida por SMC.	Professor de Banda e Fanfarras - Unidades Escolares	700		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica de grau superior, no nível de graduação representada por licenciatura curta e plena com experiência comprovada em regência de banda e fanfarras ou com formação específica em Música.
a. Categoria 2		EN-03		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.	a. Categoria 2		EN-03		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.
b. Categoria 3		EN-04		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.	b. Categoria 3		EN-04		Enquadramento na forma do art. 13 desta Lei.
Secretário de Escola	450	EN-02	PP-1	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2o. Grau.	Secretário de Escola	450	EN-02	PP-1	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio.

Folha nº 46 do proc. s. 55
 Nº 563 de 01
 a) Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
 ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACAO	QTD	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACAO	QTD	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagógico de 1º e 2º. Grau	800	EN-06	PP-11	Proveniente por Concurso de Acesso dentre titulares de cargo de Professor de Ensino de 1º.Grau, com experiência mínima de 03(três) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Coordenador Pedagógico	1206	EN-06	PP-1111	Proveniente por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos. Observado o disposto nos artigos 7º. e 11, desta Lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03(três) anos no Magisterio.
Coordenador Pedagógico de Educação Infantil	400	EN-06	PP-11	Proveniente por Concurso de Acesso dentre titulares do cargo de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 03 (três) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.					
Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	06	EN-06	PP-11	Proveniente por Concurso de Acesso dentre titulares do cargo de Professor de Deficientes Auditivos, com experiência mínima de 03 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.					
Diretor da Escola de 1º. e 2º. Grau	400	EN-08	PP-11	Proveniente por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1º. e 2º. Grau e Professor de Ensino de 1º. Grau, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal, na área de Ensino de 1º. Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Diretor da Escola	803	EN-08	PP-1111	Proveniente por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal, e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos artigos 7º. e 11, desta Lei. Habilitação em Administração Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magisterio.

Forma nº 47 do proc.
 Nº 563 de 2015
 a) Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

[[Diretor de Escola de Educação Infantil]]	400	EP-06	PP-II	Provisão por Concurso de Acesso dentro titulares das vagas de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.			
[[Diretor de Escola de Deficientes Auditivos]]	03	EN-06	PP-II	Provisão por Concurso de Acesso dentro titulares das vagas de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e de Professor de Deficientes Auditivos, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal e com experiência mínima de 03 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar no curso superior de pedagogia.			
				Professor Adjunto de Educação Infantil	2700	PP-III	Provisão por concurso público. Habilitação específica em nível médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
				a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	3350	PP-III	Provisão por concurso público. Habilitação específica em nível de 2o. Grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
				a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
				Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	4450	PP-III	Provisão por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
				a. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
				b. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
				Professor Adjunto de Ensino Médio	70	EN-04	PP-III Provisão por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Folha nº 43 do proc. 563 de 2

100.623

Professor de Educação Infantil	4000	PP-II	Provedimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Titular de Educação Infantil	4050	PP-III	Provedimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magistério Municipal de Nível I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1	EN-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	EN-02		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2	EN-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	EN-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3	EN-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	EN-05		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor de deficientes auditivos	50	EN-04	PP-II	Professor Titular de Ensino Fundamental I	13050	PP-III	Provedimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magistério Municipal de Nível I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1	EN-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	EN-02		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	EN-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	EN-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	EN-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	EN-05		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de deficientes auditivos	50	EN-04	PP-II	Professor Titular de Ensino Fundamental II	8400	PP-III	Provedimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magistério Municipal de Nível I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7o. e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1	EN-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	EN-02		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	EN-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	EN-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	EN-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	EN-05		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Folha nº 49 do processo 58
Nº 563 de 01
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
100.623

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACÃO	QTSO	REF.	PART. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LOTACÃO	QTSO	REF. TABELA
Assistente de Atividades Artísticas	78	EN-03	PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação no nível de 2o. Grau para Magisteria e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	78	EN-03
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Coordenador de Atividades Culturais	50	EN-06	PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	EN-06
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Educador Musical	6	EN-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.	Educador Musical	6	EN-03
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3000	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-03
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-04
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	ENS-04	PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	ENS-04
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	6500		PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	6500	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-03
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-04		Enquadramento na forma do artigo 2o., de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-04
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nível III	6000		PS-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura curta.	Professor de 1o. grau - Nível III	6000	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.

a. Categoria 2	EN-03	Enquadramento na forma do artigo 30., da Lei no. 9.265, de 28/mi/81.	a. Categoria 2	EN-03	Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.			
b. Categoria 3	EN-04	Enquadramento na forma do artigo 30., da Lei no. 9.265, de 28/mi/81.	b. Categoria 3	EN-04	Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.			
Professor de 2o. Grau	300	EN-04	PP-1	Professor de 2o. Grau	300	EN-04	PP-1	Destinado a extinção na vacância.
Assistente de Educação de Adultos	17	EN-10	PP-1	Assistente de Educação de Adultos	17	EN-10	PP-1	Destinado a extinção na vacância.

Assinado digitalmente por: João Andrade
 Assistente Parlamentar
 100.623

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

CARGOS DE NÍVEL II				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EN-02	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-03	2	
		EN-04	5	NA
		EN-05	8	
		EN-06	12	
		EN-07	16	FORMA
		EN-08	20	
		EN-09	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EN-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
		EN-07	8	SER
		EN-03	5	
		EN-04	8	
		EN-05	12	FORMA
		EN-06	16	
		EN-07	20	
				A
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EN-03	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-05	5	SER
		EN-06	8	
		EN-07	12	
		EN-08	16	ESTABE- LECIDA
		EN-09	20	
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EN-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-05	2	EN
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EN-07	8	
		EN-08	12	DECRETO
		EN-09	16	
		EN-10	20	
		EN-08	12	
		EN-09	16	
		EN-10	20	ESTABE- LECIDA
		EN-11	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EN-05	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-07	5	EN
Professor Titular de Ensino Medio		EN-08	8	
		EN-09	12	
		EN-10	16	DECRETO
		EN-11	20	
		EN-12	22	

CARGOS DE NÍVEL I				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EN-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-02	2	NA

CARGOS DE NÍVEL III				
DENOMINACAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS	
Coordenador Pedagógico	EN-06	0		
	EN-07	3	NA	
	EN-08	6	FORMA	
	EN-09	9	A	
	EN-10	12	SER	
	EN-11	15		
	EN-12	18		
Diretor de Escola	EN-08	0	ESTABE- LECIDA	
	EN-09	4	EN	
	EN-10	8	DECRETO	
	EN-11	12		
	EN-12	16		
Supervisor Escolar	EN-09	0		
	EN-10	5		
	EN-11	10		
	EN-12	15		

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI

COMPOSICAO DA JORNADA	
JORNADA DE TEMPO PARCIAL	20 Horas-aula semanais (Sala de Aula) + 2 Horas-atividade semanais
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL	20 Horas Semanais de aulas (quater que seja a duracao da Hora - aula) + 10 horas adicionais.

Folha nº 51 do proc.
Nº 563 de 21
a) Carlos Roberto Andrade
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.